



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000025/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA.
Recorrente BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de defesa é verificado nas situações em que ao contribuinte autuado não é dada a oportunidade de rebater as afirmações da autoridade autuante ou, ainda, nos casos em que o Auto de Infração como um todo impossibilita que o contribuinte verifique a razão pela qual tenha sido autuado. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE OUTRAS RAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O Decreto nº 70.235/72 prevê expressamente, em seus artigos 33, 42 e 56 o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para interposição de recurso voluntário. Portanto, ocorrida preclusão consumativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Alves – Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – nº 37.060.942-5, decorrente de ação fiscal em que foram apuradas irregularidades quanto ao recolhimento de contribuições devidas a Seguridade Social a cargo da empresa, inclusive o GILRAT, dos segurados empregados e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

A apuração dos créditos abrange as competências de 01/2002 a 12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 57/64 a ação fiscal foi dividida em dois levantamentos distintos:

i) FPD – Remunerações discriminadas em FP, declaradas em GFIP – referente às diferenças de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade, cujos valores foram apurados com base nas FP e GFIP apresentadas. Neste caso, houve redução de multa em razão das declarações verificadas;

ii) FPN – Remunerações discriminadas em FP, não declaradas em GFIP – referente a diferenças de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade, cujos valores não foram declarados em GFIP. Verificou-se que em algumas competências a Recorrente não declarou em GFIP os valores pagos aos seus administradores. Não houve redução de multa por falta de declaração, ensejando, ainda, a lavratura dos AI DEBCAD nº 37.060.945-0 e 37.060.946-8 por descumprimento de obrigações acessórias.

Além disso, conforme demonstrativo de fls. 63 foram lavrados outros autos de infração e notificações fiscais decorrentes de descumprimento de obrigações principais (Vale Transporte e Alimentação em pecúnia e Contribuintes Individuais) e acessórias.

Face a intimação, a Recorrente apresentou impugnação, às fls. 89/94, alegando, em síntese:

i) que houve cerceamento de defesa, uma vez que o relatório fiscal não menciona de forma clara e precisa quais seriam as contribuições que a Recorrente teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, nem a que segurados se referiam as remunerações;

ii) que o cerceamento de defesa ainda é verificado da análise do Relatório de Fatos Geradores, vez que a autoridade fiscal não discriminou quais os dispositivos efetivamente violados;

iii) ao final, requereu a procedência da Impugnação para cancelar o lançamento ou, alternativamente, para que fosse determinada diligência fiscal para esclarecer as causas da autuação e, posteriormente, fosse concedido novo prazo para defesa.

Apreciando a impugnação, a DRJ/RJOI proferiu acórdão de fls. 124/130 julgando procedente a autuação e justificando seu entendimento na total regularidade da

NFLD, nos termos do art. 37, da Lei nº 8.212/91, bem como no fato de a Recorrente ter acesso a todas as informações necessárias à correta compreensão do lançamento.

Ainda, o acórdão justificou o indeferimento do pleito de diligência por entender que a mesma se confunde com a atividade de perícia, a qual cabe à autoridade julgadora solicitar quando necessário.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, reiterando os termos da impugnação e requerendo, ao final, o cancelamento da NFLD nº 37.060.942-5.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, portanto, dele conheço.

Do Cerceamento de Defesa

Alega a Recorrente que houve cerceamento de defesa por parte da fiscalização uma vez que o relatório fiscal não menciona de forma clara e precisa quais seriam as contribuições que a Recorrente teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, nem a que segurados se referiam as remunerações, bem como quais dispositivos teriam sido violados.

Não tem razão a Recorrente.

Como se pode notar, nos relatórios de lançamentos de fls. 14/15 a autoridade fiscal destacou – para cada competência – observação no sentido de que os dados utilizados foram obtidos através de folhas de pagamento apresentadas pela própria Recorrente ou via relatório Dataprev.

No mais, no Relatório Fiscal de fls. 57/64 é possível verificar que a fiscalização foi descrita de forma minuciosa, inclusive diferenciando os levantamentos de valores declarados em GFIP e não pagos e os valores não declarados em GFIP, que é o caso das quantias entregues aos administradores.

Não tivesse a Recorrente conhecimento dos valores utilizados como base das contribuições previdenciárias ou, ainda, entendesse que tais valores não eram compatíveis com as informações prestadas quando da fiscalização, deveria ter apresentado junto à sua impugnação, provas de suas alegações, o que não ocorreu.

O cerceamento de defesa é verificado nas situações em que ao contribuinte autuado não é dada a oportunidade de rebater as afirmações da autoridade autuante ou, ainda, nos casos em que o Auto de Infração como um todo impossibilita que o contribuinte verifique a razão pela qual tenha sido autuado.

Neste sentido, é o posicionamento do CARF:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, de sorte a oportunizar ao contribuinte o direito à

ampla defesa, não há se falar em nulidade do lançamento. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte e não de profissional da área contábil contratado. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. (...)”

(CARF – Processo nº 10215.720249/2008-39, Acórdão nº 2802-001.402)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de direito de defesa ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado, ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação. Situações estas que não se encontram nos presentes autos. Erros na determinação das bases de cálculos, devidamente comprovados, podem ser corrigidos e não implicam em nulidade do lançamento. (...) Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

(CARF, Proc. nº 16327.000260/2010-12, Acórdão 1402-001.029, Relator Antonio José Praga de Souza)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade, vez que a fiscalização atendeu a todos os requisitos previstos em lei à sua validade.

Do Protesto pela apresentação de outras razões

Ao final de suas razões, a Recorrente protesta por apresentação de outras razões.

O Decreto nº 70.235/72 prevê expressamente, em seus artigos 33, 42 e 56 o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para interposição de recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

“Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.”

Processo nº 11330.000025/2007-72
Acórdão n.º **2402-003.490**

S2-C4T2
Fl. 226

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e a ele nego provimento..

É como voto.

Thiago Taborda Simões